



PROCESSO N.º 390/06

PROTOCOLO N.º 8.922.658-9

PARECER N.º 367/06

APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CEEBJA ULYSSES GUIMARÃES – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados pelos alunos, correspondentes às quatro primeiras séries do 1.º Grau, conclusão do Curso de 1.º Grau Supletivo Função Suplência de Educação Geral e das disciplinas cursadas em nível de Conclusão do Curso de 1.º Grau Suplência de Educação Geral, ofertados pelo CEEBJA São Francisco, município de Piraquara, nos anos de 2002, 2003, 2004 e no 1.º semestre de 2005, sem a observância da Deliberação n.º 03/01-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 604/2006, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, em 20/02/2006, encaminha o protocolado em referência, por meio do qual a Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Ulysses Guimarães – Ensino Fundamental e Médio, do município de Colombo, solicita convalidação de estudos realizados nos anos de 2002, 2003, 2004 e no 1.º semestre de 2005, ofertados pelo CEEBJA São Francisco, do município de Piraquara.

A Direção do CEEBJA Ulysses Guimarães, às fls. 05, em 16/12/05, justifica que

a oferta de Ensino Fundamental (1.ª / 4.ª série e 5.ª / 8.ª série), semipresencial, no CEEBJA São Francisco – Ensino Fundamental, município de Piraquara, estabelecimento de ensino que funciona nas dependências do Educandário São Francisco, ocorreu de acordo com a Lei 5692/71 e dispositivos da Lei 9394/96, nos anos de 2002, 2003, 2004 e até o final do 1.º semestre de 2005, contrariando a legislação estadual para a implantação de currículo adequado a nova Lei Federal.

No período compreendido entre 2002 e final do 1.º semestre de 2005, foi discutida a implantação de Proposta Pedagógica adequada a Lei 9394/96, cuja versão final não foi considerada apropriada pela SEED, devido a especificidade de atendimento daquela unidade escolar, voltada unicamente para adolescentes privados de liberdade.

A presente solicitação de convalidação de estudos pretende minimizar prejuízos aos alunos devido a necessária emissão de documentos escolares, pois os estudos foram realizados e concluídas disciplinas e curso com êxito, não obstante embasados em lei anterior.



PROCESSO N.º 390/06

A Res. n.º 1417/05 determinou a cessação do CEEBJA São Francisco e indicou-o como Programa de Educação nas Unidades Sócio-Educativas - PROEDUSE vinculado ao CEEBJA Ulysses Guimarães – Ens. Fundamental e Médio, município de Colombo, a partir do 2.º semestre de 2005. Portanto, o CEEBJA Ulysses Guimarães responde pela organização técnico-pedagógica do PROEDUSE São Francisco, que passou a funcionar com a proposta Pedagógica adequada a Lei 9394/96.

O NREAM Norte informa, à CDE/DIE/SEED, em 23/01/06, fls. 41, que

- a) escola em tela funcionou de 2002 até o final do 1º semestre de 2005 de acordo com a Lei n.º 5692/71, por não haver adequado o currículo do Ensino Fundamental a Lei n.º 9394/96;
- b) a partir do 2.º semestre de 2005, a Proposta Pedagógica foi adequada à Lei n.º 9394/96 de forma simultânea;
- c) anexou cópia dos Relatórios Finais da 1.ª/4.ª série (fls. 5 a 8) e 5.ª/8.ª série (fls. 9 a 13) para ser utilizada como listagem de alunos.

Consta no Art. 2.º da Resolução n.º 1417/2005, de 02 de junho de 2005, fls. 06 que

Fica cessado, a partir do 2.º semestre de 2005, o CEEBJA São Francisco, do município de Piraquara, passando a Unidade Sócio Educativa Educandário São Francisco a ofertar o programa PROEDUSE, nos termos da presente Resolução.

O Parágrafo único do mesmo artigo determina que:

Os alunos da educação de jovens e adultos da Unidade Sócio Educativa Educandário São Francisco, vinculados ao CEEBJA São Francisco, deverão ser transferidos para o CEEBJA Ulysses Guimarães, do município de Colombo, ao qual estará vinculada esta Unidade.

Para discutir o objeto posto são importantes algumas disposições legais, que passo a expor.

## 2. No mérito

Com a vigência da LDB n.º 9.394/96, que se deu a partir de 01 de janeiro de 1997, os Sistemas Estaduais de Ensino passaram a normatizar sob sua égide.

Assim, este Conselho, em 09/05/01, aprovou a Deliberação n.º 03/01 que estabelece o prazo para adequação das Propostas Pedagógicas à Deliberação 08/00-CEE/PR, que fixa:

Art. 1.º Os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino que ofertam cursos de ensino supletivo estruturados nos termos da Lei n.º 5692/71 devem encaminhar a reformulação de sua Proposta Pedagógica como Curso para Educação de Jovens e Adultos, nos termos da legislação vigente.



PROCESSO N.º 390/06

Art. 2.º O prazo para a entrada dos pedidos de autorização com a reformulação determinada será até 30 de setembro de 2001.

A Lei n.º 9.394/96 trouxe muitas mudanças à educação no país. Isto refletiu-se na devida adequação às novas Propostas Pedagógicas, sendo que a fase de transição apresentou dificuldades para alguns estabelecimentos de ensino que fazem parte do Sistema de Ensino da Rede Estadual do Paraná. Principalmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos pela normatização já exposta.

Feitas as considerações pertinentes ao processo, passo ao voto.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando que a escola em tela tem sua Proposta Pedagógica aprovada, que mantém regularidade na documentação e que os alunos não devem ser prejudicados, este relator é pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos, correspondentes às quatro primeiras séries do 1.º Grau, fls. 07 a 10, da conclusão do Curso de 1.º Grau Supletivo Função Suplência de Educação Geral, fls., 11 a 15 e dos alunos com as respectivas disciplinas concluídas em nível de conclusão do Curso de 1.º Grau Suplência de Educação Geral, fls. 17 a 40, ofertado pelo CEEBJA São Francisco, município de Piraquara, nos anos letivos de 2002, 2003, 2004 e no 1.º semestre de 2005, sem a observância da Deliberação n.º 03/01-CEE/PR.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.